



# JORNAL OFICIAL

**I SÉRIE – NÚMERO 96**  
**TERÇA-FEIRA, 28 DE JUNHO DE 2011**

ÍNDICE:

**VICE-PRESIDÊNCIA E SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS**

**Portaria n.º 48/2011:**

Actualiza as taxas relativas à inscrição de exame, concessão, renovação, emissão de segundas vias e alteração de dados, das cartas de caçador, bem como os valores das taxas devidos pela emissão de Licenças de Caça. Revoga a Portaria n.º 93/2009, de 3 de Novembro.

Página 1667

---

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: [gejo@azores.gov.pt](mailto:gejo@azores.gov.pt)

**JORNAL OFICIAL****VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL, S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS**

Portaria n.º 48/2011 de 28 de Junho de 2011

Considerando a necessidade de serem actualizadas as taxas relativas à inscrição de exame, concessão, renovação, emissão de segundas vias e alteração de dados, das cartas de caçador, bem como os valores das taxas devidos pela emissão de Licenças de Caça, importa proceder à respectiva fixação legal;

Considerando a necessidade de simplificar a venda das licenças de caça, concentrando estas apenas num único documento, tornando-se assim mais acessível para os utentes que as utilizam;

Assim e de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 46.º e n.º 3 do artigo 51.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2009/A, de 5 de Maio, que regulamenta o regime jurídico da gestão dos recursos cinegéticos, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/A de 9 de Julho, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas e pelo Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Cartas de caçador**

- 1 - As taxas devidas pela inscrição em exame na época normal ou época especial, com ou sem arma de fogo são de 40,00 €, cada;
- 2 - A taxa devida pela concessão de carta de caçador é de 10,00 €;
- 3 - A taxa devida pela renovação de carta de caçador nos doze meses que antecedem a sua validade é de 10,00 €;
- 4 - A taxa devida pela emissão da segunda via da carta de caçador é de 10,00 €;
- 5 - A taxa devida pela renovação da carta de caçador, nos doze meses que antecedem a sua validade, mais a emissão de segunda via é de 20,00 €;
- 6 - A taxa devida pela alteração de dados na carta de caçador é de 5,00 €;
- 7 - A taxa devida pelo custo do impresso da carta é de 1,00 €.

## Artigo 2.º

**Licenças de Caça**

- 1 - As taxas devidas pela emissão de licenças de caça, são fixadas nos seguintes termos:

**JORNAL OFICIAL**

a) **A Licença de caça com arma de fogo** para apenas uma ilha é de 20,00 €.

Caso o caçador pretenda adquirir uma licença para caçar com arma de fogo, em mais do que uma ilha, será fixado uma taxa adicional de 5,00 € por ilha, até perfazer o montante de 60,00 € para todas as ilhas.

b) O pagamento de uma taxa adicional de 5,00 € por ilha implicará a atribuição de uma vinheta, que será afectada à licença inicial. Cada vinheta fará referência à ilha a que se destina, com a respectiva numeração e cor, indicando a época venatória, o custo da vinheta e número da licença à qual se encontra afectada.

c) O caçador, sempre que requer uma licença para outra ou outras ilhas, deverá fazer-se acompanhar da licença inicial, para colocação das respectivas vinhetas.

d) **Licenças de caça sem arma** - 15,00 €, acrescido uma taxa adicional de 5,00 € por cada ilha.

e) **Licença especial de caça:**

Emigrantes - 50,00 €, acrescido uma taxa adicional de 5,00 € por cada ilha.

Cetraria – 20,00 €, acrescido uma taxa adicional de 5,00 € por cada ilha.

Com arco e besta – 20,00 €, acrescido uma taxa adicional de 5,00 € por cada ilha.

2 - A taxa a pagar pela emissão de segunda via de licença de caça é de 5,00 €.

3 - Nas taxas das licenças previstas no presente diploma estão incluídos os custos dos cartões.

Artigo 3.º

**Carta de caçador de âmbito Nacional**

Os caçadores que possuem carta de caçador de âmbito nacional têm de adquirir uma licença de caça cujas modalidades, se encontram previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do Artigo 2.º.

Artigo 4.º

**Imposto de Selo**

Aos valores das taxas relativas aos vários tipos de Licenças de Caça referidos no artigo segundo, será acrescido o respectivo imposto de selo à taxa legal em vigor.

Artigo 5.º

**Disposição final**

É revogada a Portaria n.º 93/2009, de 3 de Novembro.



Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

A presente Portaria entra em vigor no dia 1 de Julho de 2011.

Vice-Presidência e Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 31 de Maio de 2011.

O Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. -  
O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.